

- c) Trabalhos de remodelação de terrenos;
- d) Obras de demolição de construções existentes, excepto as que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de licença ou autorização;
- e) Derrube de árvores em maciço ou destruição do solo vivo e coberto vegetal;
- f) Abertura de novas vias de comunicação e passagem de linhas eléctricas ou telefónicas;
- g) Abertura de fossos ou depósitos de lixo ou entulhos;
- h) Captação, desvios de águas ou quaisquer outras obras hidráulicas;
- i) Pinturas e caiações de edifícios ou muros existentes ou a construir, bem como quaisquer alterações dos elementos ornamentais dos mesmos;
- j) Quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade e ou as características da área delimitada.

2 — Ficam excluídas do âmbito da aplicação das medidas preventivas as acções validamente autorizadas antes da sua entrada em vigor, bem como aquelas em relação às quais exista já informação prévia favorável válida.

Artigo 4.º

Âmbito temporal

O prazo da vigência das medidas preventivas é de dois anos, prorrogável por mais um, com início na data da sua publicação, deixando de vigorar, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, nomeadamente se:

- a) Forem revogadas;
- b) Decorrer o prazo fixado para a sua vigência;
- c) Entrar em vigor o Plano de Pormenor da Penha de França;
- d) A Câmara do Funchal decidir abandonar a intenção de elaborar o Plano da Penha de França.

Artigo 5.º

Informações prévias e acções validamente autorizadas

1 — Quando existam informações prévias e acções validamente autorizadas antes da entrada em vigor do presente regulamento, as medidas preventivas não se aplicam, a não ser que as decisões tomadas anteriormente venham a prejudicar de forma grave as finalidades do Plano (artigo 107.º, n.ºs 5 e 6, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro).

2 — Após a entrada em vigor das medidas preventivas, todos os procedimentos de informação prévia, de licenciamento e de autorização ficam suspensos até ao termo do seu prazo de vigência.

3 — Serão nulos quaisquer actos administrativos que decidam pedidos de licenciamento com inobservância das proibições consequentes do estabelecimento de medidas preventivas ou que violem os pareceres vinculativos nelas previstos.

4 — As obras e os trabalhos efectuados com inobservância dos números anteriores podem ser, por despacho do presidente da Câmara, embargados ou demolidos, sendo posteriormente ordenada a reposição da configuração do terreno.

Artigo 6.º

Indemnização

O estabelecimento de medidas preventivas não confere aos proprietários dos prédios rústicos ou urbanos direito a qualquer indemnização pelo prejuízo efectivo provocado em virtude de estarem privados temporariamente de utilizar o seu solo, a não ser nas situações estabelecidas no n.º 2 do artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

Artigo 7.º

Plano Director Municipal

Para a área abrangida pelas medidas preventivas encontra-se em vigor o Plano Director Municipal do Funchal, ratificado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 88/97, de 10 de Julho, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, 2.ª série, n.º 151, de 8 de Agosto de 1997, prevendo-se a sua alteração pelo referido Plano de Pormenor em matéria de zonamento.

Artigo 8.º

Regime aplicável

Às medidas preventivas estabelecidas pelo presente diploma aplica-se o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, adap-

tado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8-A/2001/M, de 20 de Abril.

Artigo 9.º

Fiscalização

É competente para promover o cumprimento das medidas preventivas estabelecidas pelo presente diploma a Câmara Municipal do Funchal.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Planta do limite de intervenção



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Despacho n.º 5320/2005 (2.ª série). — Com referência ao despacho n.º 2732/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Fevereiro de 2005, tendo em vista a informatização da jurisprudentia do Tribunal da Relação de Lisboa, designo, para o ano de 2005, o seguinte grupo de trabalho:

Desembargador Luís Maria Vaz das Neves — presidente da comissão.
Desembargador Joaquim Maria Ferreira Pascoal — Secção Cível.
Desembargador Adelino César Vasques Dinis — Secção Criminal.
Desembargador Manuel F. Granja Rodrigues da Fonseca — Secção Cível.

Desembargador Claudino Seara Paixão — Secção Social.
Procuradora-geral-adjunta Maria Paula C. Gonçalves Figueiredo — Secção Criminal.

24 de Fevereiro de 2005. — O Presidente, *Manuel Augusto Moutinho da Silva Pereira*.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE VISEU

Anúncio n.º 37/2005 (2.ª série). — Faz saber que, nos autos de acção administrativa especial, registados sob o n.º 1605/04.6BEVIS, que se encontram pendentes neste Tribunal, em que é autor Filipe José Lourenço Rodrigues, entidade demandada o Ministério da Educação e contra-interessados os opositores constantes da lista geral de candidatos ao concurso externo do concurso de recrutamento, selecção e exercício de formação transitória do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aberto pelo Ministério